



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado do Mato Grosso do Sul

Lei Complementar nº 002/98

"Dispõe sobre o Código Sanitário Municipal."

EDMUNDO AUGUSTINO SCHULTE, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul, em uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Título I Capítulo I Das Disposições

Art.1º - Esta lei constitui o Código Sanitário do Município de Chapadão do Sul.

Capítulo II Do Município no Sistema Estadual de Saúde

Art. 2º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, compreende:

- I - planejar, organizar, controlar e avaliar os ações e os serviços de saúde a partir e mediante os serviços públicos de saúde;
- II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com sua direção estadual;
- III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) de vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição;
- d) de saúde do trabalhador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado do Mato Grosso do Sul

V - dar atenção, no âmbito municipal, à política de saúde e equipamentos para saúde;

VI - realizar a fiscalização das atividades no setor sanitário, que tenham repercussão sobre a saúde humana e social, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controle-los;

VII - manter constantes administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e os estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - Hospitalidade

XI - controlar e facilitar os procedimentos dos serviços públicos de saúde;

XII - promover complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Título III

Da Atenção à Saúde

Capítulo I

Da Atenção à Saúde da Mulher

Art. 1º - A Secretaria de Saúde Municipal orientará a execução das ações que visam a assistência à saúde da mulher, conforme suas características bio-médicas e incluem a proteção e a conservação da saúde, através do Rede de Serviços Públicos e Privados voltados a esse fim.

Capítulo II

Maternidade, Infância e Adolescência

Art. 1º - A autoridade Municipal de Saúde promoverá de modo sistemático e permanente, a assistência à saúde da população em que se refere à maternidade, à infância e à adolescência através de seus órgãos competentes, ou indiretamente mediante ações com outros serviços públicos ou privados.

Art. 2º - O órgão competente da Unidade Municipal de Saúde orientará a organização da proteção à maternidade, à infância e à adolescência considerando as iniciativas que envolvem a assistência e criação e o desenvolvimento de instituições públicas e privadas que, de qualquer modo, visem para objetivos, oferecendo assistência técnica, material e financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado do Mato Grosso do Sul

Art. 6º - A cooperação técnica e material da Secretaria Municipal de Saúde às instituições públicas e privadas de pesquisa será prestada mediante a elaboração de planos de cooperação e direção, de normas e padrões de funcionamento de serviços.

Capítulo III **Saúde Mental**

Art. 7º - É vedado, quer nos estabelecimentos destinados à assistência a psicopatas, quer fora deles, prática de qualquer tipo de terapia de castigo, tanto no âmbito com finalidade terapêutica, como que a título filantrópico, e inversa gratuitamente.

Art. 8º - É vedado a pessoa sem habilitação legal para o exercício de profissão, a prática de testes capazes de influenciar o estado mental de indivíduos ou de coletividade ainda que com finalidade de proteção ou de recuperação de saúde.

Art. 9º - A prática das torturas mentais, bem como tratamento a reabilitação dos malucosados, devem obedecer a legislação específica vigente.

Art. 10º - Os serviços psiquiátricos dos estabelecimentos devem ter, por objetivo a assistência médica, sob guarda dos médicos que representam diretoria médica, tanto por assistência, quanto, propor medidas preventivas ou de pesquisa em domínios relativos.

Capítulo IV **Atos de Vigilância Epidemiológica**

Art. 11º - A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde.

Capítulo V **Notificação Compulsória de Doenças**

Art. 12º - Para os efeitos desta Lei e de seus Decretos Transitórios Especiais, entende-se por notificação compulsória de doenças a comunicação à autoridade sanitária, das casos e situações sujeitos ao controle das doenças classificadas no artigo seguinte.



Art. 13 - São de notificação compulsória as autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados de:

I - doenças que podem requerer medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional;

II - doenças comuns de relação estabelecida pela Autoridade Municipal de Saúde, a ser atualizada periodicamente, obedecendo a legislação federal.

Capítulo VI **Investigação Epidemiológica**

Art. 14 - Para efeito desta Lei, entende-se por Investigação Epidemiológica o conjunto de ações destinadas a detectar, a partir dos casos notificados a fonte de infecção, as vias de transmissão, as comunicações, outros possíveis casos e as medidas de saúde a serem adotadas para a prevenção e aplicação de medidas adequadas de profilaxia.

Art. 15 - Realizada a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a promover a investigação epidemiológica pertinente para obtenção do diagnóstico e investigação da disseminação da doença na população sob risco.

§ 1º - A autoridade sanitária poderá exigir a execução de investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados sempre que julgar oportuno, visando a proteção da saúde pública.

§ 2º - Quando houver indicações e circunstâncias, a autoridade sanitária poderá exigir provas investigativas e coleta de material para exame de laboratório.

Art. 16 - Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, das investigações dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos, de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar, prontamente as medidas de profilaxia indicadas para controle da doença ou que concernem a indivíduos, grupos populacionais e setores.

Art. 17 - As inscrições sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença constam de Formulário Especial.

Capítulo VII **Medidas de Profilaxia das Doenças Transmissíveis**

Art. 18 - Para efeito desta Lei, entende-se por doenças transmissíveis as causadas por agentes etiológicos transmitidos ou por seus produtos tóxicos, capaz de ser transferida, de modo direto ou indireto, de uma pessoa ou animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 18 - A profilaxia das doenças transmissíveis baseia-se nas medidas que visam:

I - impedir ou diminuir a risco a infectividade representada pelos indivíduos e animais infectados;

II - interromper ou dificultar a transmissão;

III - proteger convenientemente os suscetíveis.

Art. 19 - A autoridade sanitária poderá exigir o encerramento, de acordo com a doença, ou o cessar das seguintes medidas de profilaxia, tratamento, isolamento, desinfecção, quarentena, vigilância sanitária, quarentenofilia e vacinação.

Parágrafo Único - Periodicamente, a Autoridade Municipal de Saúde Insuati Maria Thelma Espinola disciplinando a aplicação dessas medidas.

Art. 21 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por tratamento a profilaxia das doenças transmissíveis, entendendo-se por tratamento, o de doenças contagiosas determinando a isolação que o doente continue transmitindo a moléstia.

Art. 22 - Para o efeito desta lei, entende-se por isolamento a separação de indivíduos afetados por doenças transmissíveis e, eventualmente, portadores de agentes infecciosos, em locais adequados, de modo a evitar que transmitam moléstia a ser atingidos desde os indubitavelmente pelo agente patogênico.

Art. 23 - O isolamento sanitário estende-se a vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a interrupção das medidas profiláticas necessárias e o tratamento eficaz, que podem ficar a cargo de médicos de livre escolha do doente.

Art. 24 - Para efeitos desta Lei, entende-se por quarentena a observação da evolução da doença e o controle médico permanente dos indivíduos procedentes de uma zona a moléstia ocorre moléstia ou epidemicamente, por intervalo de tempo ou período máximo de incubação da doença.

Art. 25 - Para efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o registro das ocorrências e dos indivíduos procedentes de áreas onde a moléstia ocorre moléstia ou epidemicamente por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença.

Art. 26 "Os estabelecimentos e lugares em que se realizam reuniões de caráter religioso, social, político, econômico, cultural, esportivo, recreativo, etc., deverão ser protegidos por um, quarentenofilia ou outras medidas adequadas."

estabelecimentos que de qualquer modo se reúnam, deverão ser protegidos por um, quarentenofilia ou outras medidas adequadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

0000-0001-9300-9300, 0000-0002-9300-9300, 0000-0003-9300-9300, 0000-0004-9300-9300, 0000-0005-9300-9300

© Springer 1999

Art. 27 - Para os efeitos desta Lei entende-se por *epidemia* a ocorrência massiva simultânea, ou repita, de casos de uma determinada moléstia ou síndrome que atingem simultaneamente a população considerada suscetível.

Art. 28 - Fornecedor responde de solidária com o consumidor a autoridade sanitária local, quando esta, for notificada.

- I - confirmare cu date obiective (raport de probe laboratoriale);
 II - confirmare pe o încheietură sau de încheietură a semnificației conținutului;
 III - conținutul a conținutului pe baza rezultatelor;
 IV - indicarea, pe încheietură, rezultatelor de semnificație indicativă.

Art. 2º - Na ocorrência ou vigência de epidemias poderá ser providenciado o isolamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de trabalho ou escolas, locais e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário pela autoridade sanitária.

Art. 80 - Empresas ou meios de transporte, e sociedade anônima
relacionada a administração de agente político local ou regional para a concessão de serviços
relacionados à prestação de serviços.

TABLE III
Regression results for the 1990s

Copyright ©
Elsevier B.V. All rights reserved.

[illegible]

Parágrafo Único - O programa é que se define este artigo, incluído neste, dada a sua natureza para o modo público, quando transcritos por escrito, com, e, inclusivamente, o Estado de Minas, para geral, e, particularmente, o Estado de Minas, no sentido de expressar o conteúdo do artigo e o conteúdo do mesmo.



Art. 32 - A Divisão de Saúde atuará as Normas Técnicas Operacionais pertinentes e estabelecerá medidas de vigilância epidemiológica das doenças e infecções, com o objetivo de evitar a propagação de doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 33 - O tratamento de doenças sexualmente transmissíveis é obrigatório, e a transmissão intencional de doenças sexualmente transmissíveis constitui crime, previsto no Código Penal.

Art. 34 - A Divisão de Saúde deverá promover campanhas de esclarecimento junto à população acerca das medidas profiláticas e terapêuticas das doenças sexualmente transmissíveis.

Capítulo II **Tuberculose**

Art. 35 - A Divisão de Saúde se comprometerá no desenvolvimento de atividades de sua competência, visando a prevenção e ao tratamento das ações correspondentes, relacionadas com a prevenção, pesquisa, diagnóstico e tratamento das causas da tuberculose no município.

Parágrafo Único - Para tal compromisso de disposto neste artigo, a Divisão de Saúde atuará as Normas Técnicas e Operacionais pertinentes, procurando sempre as ações de diagnóstico, prevenção e tratamento da tuberculose, nos serviços de saúde e demais unidades conveniadas envolvendo a participação da comunidade, com o objetivo de reduzir a morbidade e mortalidade, e mediante emprego dos conhecimentos técnicos e científicos e de recursos disponíveis e mobilizáveis.

Capítulo III **Meningite**

Art. 36 - A Divisão de Saúde se comprometerá no desenvolvimento das atividades de sua competência, visando a prevenção e ao tratamento das ações de diagnóstico, prevenção e tratamento das doenças, dos serviços de saúde e demais unidades conveniadas, estimulando a participação da comunidade, com o objetivo de reduzir a morbidade, mediante emprego dos conhecimentos técnicos e científicos e dos recursos disponíveis e mobilizáveis.

Art. 37 - O controle de meningites, além da redução da morbidade e da prevenção, tem por objetivo prevenir as complicações, preservando a unidade familiar e a integridade profissional em atividades que devam ser em condições físicas do doente.

17



Art. 38 - Estudos e pesquisas científicas sobre condições visando à identificação da população vulnerável e outras que dificultem a realização de atendimento social e a identificação de medidas necessárias à redução de situações de vulnerabilidade.

Capítulo IV
Da Recuperação da Saúde e da Assistência
Médico-Hospitalar

Art. 39 - Para fins desta Lei é de consideração as entidades médico-hospitalar aquela prestada nos estabelecimentos deficientes no artigo seguinte, e destinada principalmente a promover ou proteger a saúde do pessoal, diagnosticar e tratar precocemente a infância das crianças que se encontram, limitar os danos por elas causados, e substituir quando a sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

Art. 40 - A entidade médico-hospitalar é prestada nos seguintes estabelecimentos:

- I - estabelecimentos de assistência médica ambulatorial exclusiva;
- II - estabelecimentos de assistência médica de urgência providos de leitos para exames ou observação, com limitação de tempo e de permanência;
- III - estabelecimentos de assistência médico-hospitalar, com leitos em regime de internação, e com limitação de tempo e permanência.

Capítulo V
Verificação da Cuidar Obrigatória

Art. 41 - É dever de todos cidadãos matricados ou à verificação obrigatória, assim como os mesmos sob a sua guarda ou responsabilidade.

Art. 42 - Anualmente, para o pagamento da Saúde-Família será exigido do segurado a apresentação de que sua família e a realização de exames obrigatórios na forma do Decreto -Federal nº 78.231, de 1966, de agosto de 1976, e legislação subsequente.

Art. 43 -	para cada	em a
anual de pagamento a	uma obrigatória	dever de exigir a correspondente
legislação regulamentar.		verificação, a fim de estabelecer exigências
Parágrafo	a 1.ª e 2.ª	em consequência, a autoridade médica
podrá dispensar a família	de 1.ª	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado do Mato Grosso do Sul

Art. 44 - As vacinas obrigatórias e suas respectivas unidades serão gratuitas, inclusive quando ministradas por profissionais em sua clínica ou consultório, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviço de saúde.

Art. 45 - Os atendimentos de vacinação obrigatória não poderão ser cobrados, em qualquer motivo, por pessoa natural ou jurídica.

Título IV Do Saneamento

Capítulo I

Seção I

Das Águas e Seus Usos, da Proteção da Possibilidade

Art. 46 - As instalações de administração pública ou privada, bem como as instalações responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público de água, deverão adotar, obrigatoriamente, as normas e o padrão de possibilidade de água, estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pelo órgão estadual competente.

Art. 47 - A fiscalização e o controle do exato cumprimento das normas relativas ao artigo anterior serão exercidas, pelas instâncias do Estado de Mato Grosso do Sul, em articulação com o Ministério da Saúde.

Parágrafo Único - A Direção de Saúde deverá registrar permanentemente as informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento público, transmitidas ao Ministério da Saúde, de acordo com o critério por este estabelecido, notificado imediatamente a autoridade de fato epidemiológica que possa estar relacionado com o comprometimento de água fornecida.

Art. 48 - Os órgãos e entidades a que se refere o Artigo 46 serão obrigados de modo sistemático a manter as listas relacionadas com a observância das normas e do padrão de possibilidade de água.

Art. 49 - Os órgãos e entidades observando o fato citado, as normas técnicas sobre proteção do manancial, dos serviços de abastecimento público de água destinados ao consumo.

Art. 50 - As instalações e os respectivos estabelecimentos públicos ou privados que abastecem de água, direta ou indiretamente, os serviços de transporte para uso de pessoas que tenham necessidade, especialmente os que transportam pessoas temporais, deverão adotar os critérios das autoridades estaduais competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado do Mato Grosso do Sul

Art. 51 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água, na forma prevista da legislação federal e estadual e demais normas complementares.

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água, fica o proprietário responsável pela ligação do processo adequado, observado as determinações estabelecidas pelo Distrito do Estado e, em casos especiais, a autoridade superior indicará as medidas adequadas a serem tomadas.

§ 2º - É obrigação do proprietário do imóvel, a conexão de adequadas instalações destinadas ao abastecimento de água potável, atendendo as exigências do imóvel e necessárias conservações.

Art. 52 - As águas residuais de qualquer natureza, quando, por suas características físicas, químicas ou biológicas, alteram prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento.

Parágrafo Único - O lançamento de águas residuais de qualquer natureza em águas receptoras ou áreas habitadas, somente será permitido quando não prejudicial à saúde e ao meio ambiente, sendo proibido o lançamento de águas residuais em sistema de esgoto de água potável.

Art. 53 - É proibido o uso de águas contaminadas em hortas, pomares e áreas de irrigação.

Art. 54 - A Comissão de Saúde deverá exercer o controle sobre os sistemas públicos de abastecimento de água distribuída ao consumo humano, a fim de verificar o cumprimento das normas aprovadas.

Art. 55 - Compete aos órgãos e entidades responsáveis pelos sistemas públicos de abastecimento de água o projeto de instalação, operação e manutenção dos sistemas de distribuição, de que trata esta lei.

Seção II
Das Exigências Sanitárias e do Sistema Físico
Das Exigências

Art. 56 - Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população e reduzir a contaminação do meio ambiente, serão instaladas, pelo Poder Público estadual e municipal, estações em um regime de monitoramento com os seguintes objetivos complementares, visando ao registro periódico nas áreas urbanas.



Art. 87 - Deverá ser dado destino adequado aos dejetos humanos oriundos de sistemas de esgotos, ou de sistemas alternativos igualmente aprovados, com o objetivo de evitar contato com o homem, ou água de abastecimento, ou alimentos e colheita, propagação de doenças, hábitos de higiene.

Art. 88 - Os esgotos sanitários nas edificações de qualquer natureza, normalmente são instalados nas áreas de: - os dejetos ser a sua ligação à rede pública de esgotos de: - ou.

1 - Quando não existir a: - a cultura de esgotos, a autoridade sanitária competente de: - ou, deverá ser a sua ligação à rede pública de esgotos de: - ou.

2 - Não é permitida qualquer: - a cultura de esgotos, a autoridade sanitária competente de: - ou, deverá ser a sua ligação à rede pública de esgotos de: - ou.

Art. 89 - Nas áreas onde houver ou instalados sistemas de fossos ou poços para: - ou, deverão ser instalados sistemas de tratamento de efluentes, com o objetivo de evitar a contaminação do meio ambiente, com o objetivo de evitar a contaminação do meio ambiente, com o objetivo de evitar a contaminação do meio ambiente.

Parágrafo Único - Os dejetos dos animais oriundos dos sistemas sanitários ou sanitários, deverão receber destino adequado, obrigando tratar a contaminação do meio.

Art. 90 - A drenagem do solo, com o objetivo de evitar a contaminação do meio, será orientada pelos órgãos sanitários competentes de saúde e de habitação.

Seção III **Do Lixo ou Resíduos Sólidos**

Art. 91 - A União de Saúde ou sanitária com os demais órgãos competentes, deverá ser instalada no meio urbano para tratar os resíduos de lixo ou resíduos sólidos, com o objetivo de evitar a contaminação do meio ambiente, com o objetivo de evitar a contaminação do meio ambiente, com o objetivo de evitar a contaminação do meio ambiente.

Art. 92 - Para os efeitos deste Código, considera-se lixo ou resíduos, os resíduos das atividades humanas, especialmente quando são produzidos ou produzidos em quantidade suficiente para causar danos.

Art. 93 - O lixo ou resíduos sólidos, com o objetivo de evitar a contaminação do meio ambiente, com o objetivo de evitar a contaminação do meio ambiente, com o objetivo de evitar a contaminação do meio ambiente.



construção estão sobre a constituição biológica, sejam infectantes, perfurantes, radiativos, tóxicos, inflamáveis, explosivos, corrosivos, mutagênicos e perigosos.

a) visar ao controle de forma significativa para garantir a estabilidade no tratamento através de parâmetros observados ou inferidos;

b) apresentar risco potencial para a saúde ou ambiental, quando empregados isolados, acumulados, combinados, transformados ou, de alguma forma, manipulados.

Art. 64 - A produção, manipulação ou teste de uma fase e destino final de lixo ou resíduo sólido processa-se de um conjunto que não integra materiais ou instrumentos isolado, os tem entre público e a cidade.

Art. 65 - A autoridade sanitária deverá participar da determinação de:

a) área para destino final de lixo ou resíduo sólido;

b) tipo de container;

c) resíduo de contêiner;

d) resíduo de poda de árvore.

Art. 66 - A autoridade sanitária, observada sua competência, deverá aprovar os planos ou projetos de manipulação de lixo ou resíduo sólido, finalizando sua concepção, operação e manutenção.

Art. 67 - A autoridade sanitária deverá estimular a realização de planos ou projetos de manipulação de lixo, que visem a redução insurrecional, em especial de comprometimento natural de lixo ou resíduo sólido.

Art. 68 - O órgão de Saúde coordenará os recursos para manipulação e destino de lixo, observadas as disposições desta Código e legislação pertinente.

Seção IV

Do Meio Ambiente

Art. 69 - A Divisão Municipal de Saúde, em articulação com os órgãos Ambientais Estaduais e Federais competentes, adotará os meios ou os atores para reduzir ou impedir os danos de origem à saúde humana provocados pelas alterações do ambiente, em virtude da interferência natural, de agente químico ou pelo ação destrutiva do homem, observada a Legislação pertinente, bem como os riscos e recomendações técnicas aprovadas pelos respectivos órgãos competentes.

Art. 70 - Caberá ao Poder Público, observadas as normas gerais da Saúde

União



I - instalar e manter, na zona de um empreendimento industrial (ZIPI), ou predominantemente industrial (ZPI) e nas de uso diversificado, serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes que afetem a saúde humana;

II - fiscalizar, no âmbito da saúde, nas zonas de um empreendimento e predominantemente industrial, o cumprimento das normas e normas de proteção ambiental e saúde;

III - conservar as variedades e a integridade genética do ecossistema, no âmbito municipal, bem como controlar os impactos negativos à espécie humana;

Art. 71 - Não será permitida a utilização do Município de forma que comprometa a saúde e a qualidade dos corpos d'água.

Parágrafo Único - Para conservação de água, o município somente poderá ser utilizado nos "casos de emergência", cuja conservação e funcionamento deverão ser fornecidos pelas Secretarias de Estado de Saúde e de Meio Ambiente.

Capítulo III

Manuseio das Resíduos

Art. 72 - A autoridade sanitária competente poderá determinar controle ou recolhimento bem como exigir informações, complementações, esclarecimentos e documentos, sempre que necessário ao cumprimento das disposições desta Lei.

Capítulo III

Resíduos Urbanísticos - CARIAS

Art. 73 - Toda habitação deverá dispor de pelo menos um descarteiro, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço.

Art. 74 - As residências terão paredes, telas, Lâminas de vidro no mínimo e no piso revestido de material lizo, resistente impermeável, isto se comprovado diretamente com documentos ou comprovantes providos de laudos sanitários.

Art. 75 - Em toda habitação deverá haver pelo menos um compartimento provido de tampa sanitária, lavatório e chuveiro.

Art. 76 - Os pisos e paredes das demais compartimentos terão revestidos com materiais adequados ao fim a que se destinam.

Capítulo IV

Resíduos Urbanísticos - Edifícios de Apartamentos





Art. 77 - Aplicam-se edifícios de apartamentos as normas gerais referentes às edificações específicas referentes às habitações, no que couber, complementadas pelo disposto nesta Capítulo.

Art. 78 - Nos edifícios de apartamentos deverão existir áreas de guarda para lixo e compartimentos para seu depósito com capacidade suficiente para 30 dias e quatro boxes, no mínimo.

Art. 79 - Nos prédios de apartamentos não será permitida deposição material ou outras atividades que pela sua natureza representem perigo ou sejam prejudiciais à saúde e ao bem-estar dos moradores e vizinhos.

Capítulo V

Habitáculos Coletivos: Banho, Mídia, Casas de Prêmia, Hospedarias e Estabelecimentos Congruos

Art. 80 - Os estabelecimentos de que trata esta Capítulo estão sujeitos à vistoria pela autoridade sanitária para efeito de registro perante a autoridade competente.

Capítulo VI

Alcos, Oficinas, Oficinas e Estabelecimentos Congruos

Art. 81 - Os locais destinados ao armazenamento, preparo, manipulação e consumo de alimentos deverão atender às exigências para estabelecimentos comerciais de alimentos, no que aplicáveis.

Art. 82 - Quando o Anexo III (exigências) ou mais locais deverão ter locais apropriados para consultórios, médicos, e odontológicos, farmácia, quarto para doentes.

Capítulo VII

Edifícios Destinados ao Lazer - EDCOLAS

Art. 83 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários, devidamente separados para uso de cada sexo.

Art. 84 - É obrigatório a instalação de telhados de piso inclinado a guarda proteção de proporcionalidade de 50 para cada 100 (centos) alunos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado do Mato Grosso do Sul

realiza em instalações em instalações sanitárias, nas escolas, a proporção será de 05 (cinco) latrinas para cada 100 (cento) alunos.

Art. 88 - Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer as exigências para estabelecimentos comerciais de gênero alimentício, as que lhes forem aplicáveis.

Capítulo VIII

**Locais de recreio - Esportivos, Recreativos,
Social e Cultural e Religiosos**

Art. 89 - Qualquer piscina poderá ser construída no Município, sem que esteja de especificações de projeto aprovado pela autoridade sanitária, observadas as disposições desta Lei e das Normas Técnicas Especiais e elas aplicáveis.

§ 1º - As piscinas de uso público e de uso coletivo deverão possuir Alvará de Funcionamento, que será fornecido pela autoridade sanitária, após a vistoria de suas instalações.

§ 2º - As piscinas de uso familiar e de uso especial ficam dispensadas das exigências desta Lei.

Art. 90 - É obrigatório o controle médico-sanitário dos banheiros que utilizam as piscinas de uso público e uso coletivo coletivo.

Parágrafo Único - As unidades de controle médico-sanitário serão instaladas no tipo de estabelecimento ou de local em que se encontra a piscina, segundo o que for disposto em Normas Técnicas Especiais.

Art. 91 - Consideram-se locais de recreio para fins religiosos os seguintes:

I - templos religiosos e salões de culto;

II - salões de agremiações religiosas.

Art. 92 - As edificações que tocam este Capítulo, deverão dispor, além das privativas, instalações sanitárias para atender com dois frequentadores dependentes por sexo, com acesso independentes, e convenientes, pelo menos de:

I - compartimento para homens, contendo toilet sanitária, lavatório e mirror;

II - um compartimento para mulheres, contendo toilet sanitária e lavatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Parágrafo Único - Quando obrigarem outras atividades anexas, como estas previstas no município, deverão satisfazer as exigências próprias de respectiva norma específica.

Título V Das Atividades Mercantis

Capítulo I Das Navegações e Veículos

Art. 90 - Os navios e embarcações deverão ficar a 1,00 m., no mínimo, afastados das dividas das faixas viárias e dos estabelecimentos comerciais e industriais.

Capítulo II Comércio

Art. 91 - Os comércios serão considerados em zonas elevadas, na conformidade das águas que possam afetar as ruínas e outras fontes de abastecimento.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional, serão tolerados a joias de quantidade limitada, vendidos em regiões planas.

Art. 92 - O nível do nível freático, nos comércios deverão ficar a 1,00 m., no mínimo, de profundidade.

Parágrafo Único - Na dependência das condições das estruturas, deverá ser feita a elevadamente suficiente dessas áreas.

Art. 93 - Os projetos de comércio deverão ser acompanhados de estudos especializados, comprovando a adequabilidade do solo e do nível freático.

Art. 94 - Os casos excepcionais não deverão conservar água, além do nível e profundidade de emergência.

Título VI Alimentação Capítulo I Proteção dos Alimentos

Art. 95 - A defesa e a proteção da saúde individual e coletiva no tocante a alimentos, desde a origem destes até seu consumo será disciplinada pelas disposições desta Lei e de suas Normas Técnicas Especiais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado do Mato Grosso do Sul

Art. 96 - Somente poderão ser exportados à venda alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos "in natura", aditivos para alimentos, corantes, aromas e essências destinados a entrar em contato com alimentos que:

I - tenham sido previamente registrados no órgão competente, de acordo com as exigências do Ministério da Saúde;

II - tenham sido elaborados, controlados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

III - obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimentos padronizados ou aqueles que tenham sido declarados ao momento da respectiva exportação, quando se tratar de alimentos de fabricação caseira, ou ainda não padronizados.

Art. 97 - Os alimentos destinados, total ou parcialmente, de um de seus componentes naturais, ao padrão de exportação à venda mediante autorização expedida do órgão competente.

Capítulo II **Registro e Controle**

Art. 98 - Todo alimento somente será exportado ao exterior ou entregue à venda se registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 99 - Entre igualmente obrigados a registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

I - os aditivos tecnológicos;

II - as embalagens, equipamentos e utensílios elaborados a partir de materiais provenientes de substâncias minerais e poliméricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive de uso doméstico;

III - os condicionantes da tecnologia da fabricação, antes destinados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Parágrafo Único - Os alimentos industrializados vendidos a granel estarão sujeitos a registro quando a Norma Técnica Especial assim determinar.

Capítulo III
Fiscalização de Alimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado do Mato Grosso do Sul

Art. 100 - A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades federais, estaduais ou municipais no âmbito de suas competências.

Art. 101 - A fiscalização de que trata esta Capítulo se entenderá a publicidade e a propaganda de alimentos, qualquer que seja o meio empregado para sua divulgação.

Capítulo IV **Colheita de Amostras e Análise Fiscal**

Art. 102 - Compete a autoridade fiscalizadora realizar periodicamente ou quando necessária, colheita de amostras de alimentos, matérias-primas para alimentos, aditivos, conservantes e recipientes para efeito de análise fiscal.

Art. 103 - A colheita de amostra será feita sem interferência da autoridade, quando se tratar de análise fiscal de rotina.

Parágrafo Único - Se a análise fiscal de amostra colhida em fiscalização de rotina for insatisfatória, a autoridade fiscalizadora poderá efetuar nova colheita de amostra, sem interferência da autoridade, levando-se em termo de investigação.

Capítulo V **Inspeção de Alimentos**

Art. 104 - Quando resultar procedente em análise fiscal em o alimento impróprio para o consumo, será obrigatório a sua inspeção, e se for o caso, o desestocamento, levando-se os termos respectivos.

Art. 105 - Na inspeção de alimentos para fins de análise laboratorial será levado o termo respectivo assinado pela autoridade fiscalizadora e pelo possuidor ou detentor da mercadoria, ou representante legal e se analisada em massa durante, por duas (02) testemunhas.

Parágrafo Único - O termo de inspeção especificará a natureza, tipo, marca, procedência e quantidade da mercadoria, nome e endereço do detentor e do fabricante, e será lavrado em 04 (quatro) vias, devolvendo-se a primeira ao infrator.

Art. 106 - A inspeção de produtos e ou de estabelecimento como unidade sanitária, durante o tempo necessário à realização de testes, provas, análises e outras providências requeridas não poderá, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 dias e 05



lucro para os produtos perecíveis, sendo o qual o produto, ou o estabelecimento, ficará automaticamente interditado.

Art. 107 - Não haverá recurso na hipótese definitiva de condenação de alimento em razão de teste laboratorial condenatório confirmado em período de carência, ou em caso de condenação em flagrante, caso de fraude, falsificação ou adulteração do produto.

Art. 108 - No caso de condenação definitiva do produto, não obstante as falsificações não impliquem em teste de impugnação para um ou outros, ele será apreendido pela autoridade sanitária e distribuído a estabelecimentos autorizados, de preferência oficiais, quando esta apreensão não for feita em programa de saúde.

Capítulo VI Funcionamento dos Estabelecimentos

Art. 109 - Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos deverá possuir:

- I - Alvará de Funcionamento;
- II - Cadastro de Controle Sanitário.

§ 1º - O alvará de funcionamento será concedido após inspeção pela autoridade sanitária competente, observadas as especificações desta Lei e de suas Normas Técnicas Especiais.

§ 2º - Para cada representante ou empregado, a autoridade sanitária fornecerá um único alvará de funcionamento e para os veículos públicos, um alvará para cada frota.

§ 3º - A autoridade de Controle Sanitário, comará as amostras das mercadorias verificadas pela autoridade fiscalizadora nos casos de inspeção rotineira, bem como as amostras das parafusadas que porventura também não aplicadas.

§ 4º - Os veículos de transporte de Alimentos Armazenados deverão possuir Certificado de Visão, o qual será concedido pela autoridade sanitária competente, após devida inspeção.

Art. 110 - Nos locais e estabelecimentos onde se manipulam, beneficiam, preparam ou distribuem produtos alimentícios é proibido



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado do Mato Grosso do Sul

- I - carne;
II - carne e ossa;
III - produto e derivado de origem de qualquer animal.

Art. 111 - Nos estabelecimentos onde se fabricam, separam, resacas, vendem ou depositam gêneros alimentícios haverá recipientes adequados, de fácil limpeza e provisões de tempo os recipientes descritos na parte a coleta de resíduos.

Art. 112 - Será obrigatória, rigorosa mente em estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos comerciais destinados aos farmacêuticos e drogarias será obrigatória a existência de papel higiênico, lençóis com água corrente, sabão, toalha de papel ou tecido de sequestro e um saco, visando ao pronto descarte, descartando a obrigatoriedade de seu uso, ficando proibidos recipientes para papel higiênico usado.

Art. 113 - Os açougueiros que destinarem à venda de carnes, entesados frescos e vísceras, não serão permitidos nos próprios ou manipulação para qualquer fim.

Parágrafo Único - Sals, temperos, facultado aos açougueiros.

I - venda de carnes conservadas ou preparadas, exceto salgadas, desde que convenientemente identificadas como procedentes de filétes licenciados e registrados;

II - a venda de carnes frescas secas, desde que o açougueiro seja, obrigatoriamente, feito na presença do comprador e a sua exclusiva pedido;

III - a venda do produto industrializado e o congelado procedente de filétes licenciados, desde que dispensem de rótulos identificativos próprios e exclusivos para a sua boa conservação.

Art. 114 - Nenhum açougueiro poderá funcionar em dependência de filétes de produtos de carne e estabelecimentos congêneros.

Art. 115 - Nos casos de vendas de aves vivas e mortas não é permitida a manuseio no próprio do avião ou matos animais.

Art. 116 - Nos estabelecimentos de comércio de aves abatidas não é permitida a existência de aves vivas.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos comerciais onde existe a produção a manipulação ou salgamento de carne para qualquer fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado do Mato Grosso do Sul

Art. 117 - Nas piscinas é proibido o preparo ou fabrico de comidas de praia.

Art. 118 - Nos restaurantes e congêneres é proibido vender ou servir os pratos salmão cru.

Título VII Dos Locais de Trabalho Capítulo I Seção I

Indústrias, Oficinas e Oficinas Oficiais

Art. 119 - Todos os locais de trabalho onde se desenvolvam atividades industriais, fabris e de grandes oficinas deverão obedecer às exigências deste capítulo e de suas normas técnicas especiais.

Art. 120 - Antes de iniciar a construção, a reconstrução, a reforma ou ampliação de qualquer edificação destinada a local de trabalho deverão ser solicitadas à autoridade sanitária quanto ao projeto, com suas especificações específicas.

Art. 121 - Para a aprovação do projeto, a autoridade sanitária deverá levar em conta a natureza dos trabalhos a serem executados.

Parágrafo Único - O cumprimento deste Artigo não dispensa a observância de outras disposições federais, estaduais e municipais.

Art. 122 - A autorização para instalação de estabelecimento de trabalho em edificação já existente é de competência do órgão municipal de higiene e segurança de trabalho, com projeto de conformidade da autoridade sanitária nos casos previstos neste Lei e em suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 123 - Os locais de trabalho não poderão ser construídos direta ou indiretamente em terrenos.

Art. 124 - As águas provenientes do lavagem dos locais de trabalho deverão ser lançadas ou recolhidas de maneira que não cause contaminação, e estejam de autoridade competente.

Seção II Instalações Sanitárias

Art. 125 - Os locais de trabalho terão instalações sanitárias separadas, para cada sexo, e dimensionadas por todos os trabalhos, nas seguintes proporções:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado do Mato Grosso do Sul

II - uma folha sanitária, um mínimo, um sanitário e um chinelo para cada 20 (vinte) empregados de uma residência;

III - uma folha sanitária, um sanitário, e um chinelo para cada 10 (dez) empregados de uma residência.

Parágrafo Único - Será exigida um chinelo para cada dez (10) empregados nas atividades ou operações realizadas nos trabalhos com disposição e substituição de lixo, lixo, entulho, abrigamento dentro ou substituição que proporcionar saúde e bem-estar em que haja exposição a calor intenso.

Art. 124 - As instalações sanitárias deverão ser alimentadas por água proveniente do sistema público de abastecimento de água e expostas mediante ligação à rede pública.

Parágrafo Único - Quando o local não for beneficiado pelos sistemas públicos de água e esgoto, será obrigatória a adoção de medidas a serem aprovadas pelas autoridades competentes, no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos esgotos e resíduos líquidos industriais.

Art. 125 - Os reservatórios de água potável, deverão ter capacidade mínima correspondente a setenta (70) litros por empregado.

Seção III **Refeições**

Art. 126 - Em todos os locais de trabalho deverá ser proporcionado aos empregados água potável em condições higiênicas, sendo obrigatória a existência de instalações de jato frio e água quente e guarda posterior, proibida sua utilização em piscinas sanitárias.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos serão inspecionados no propósito de um para cada dezesseis (16) empregados, sendo que o local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do recipiente.

Seção IV **Refratários**

Art. 127 - Nos estabelecimentos em que trabalham mais de vinte (20) empregados é obrigatória a existência de refratário no local onde se realizam as refeições, atendendo aos requisitos estabelecidos neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado do Mato Grosso do Sul

Seção V Edificações Residenciais e Comércio e Serviços

Art. 128 - Os edifícios para escritórios, residências ou outros usos gerais referentes à edificações, complementadas pelo disposto nesta Capítulo.

Seção VI Lojas, Armazéns, Depósitos e Estabelecimentos Comerciais

Art. 129 - As lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos comerciais estão sujeitos às prescrições referentes aos locais de trabalho em geral, no que não forem aplicáveis.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos com área até 50,00 m² terão, no mínimo, uma instalação sanitária com toilet e lavatório, em compartimentos separados, e aqueles com área superior obedecerão ao mesmo critério estabelecido para edifícios de escritórios.

Seção VII Armazéns, Estações Hidráulicas, Fossaréticas, Portuárias e Estabelecimentos Comerciais

Art. 130 - Os armazéns, estações hidráulicas, portuárias, rodoviárias e estabelecimentos comerciais deverão atender aos requisitos mínimos seguintes:

I - quando até 2,00 m. de altura, no mínimo, e se situar em locais ou locais de uso público onde ocorram de eventual congestionamento e lotação;

II - a conservação de água potável com capacidade mínima equivalente ao consumo diário;

III - ter as instalações de lixo isoladas, com grade protetora, na propensão de um para cada 100,00 m² de área, de esgoto, armazenamento e esgoto, localizadas fora dos compartimentos sanitários;

IV - ter, em locais de uso público, recipientes adequados para lixo;

V - os esgotos deverão seguir a legislação especial de sanidade sanitária, mesmo quando lançados no meio público.



VI - a rede, o transporte e a disponição de recursos e de los procedentes de recursos e valores deverão atender as exigências da autoridade sanitária competente.

Art. 135 - As instalações sanitárias serão separadas para o pessoal de serviços e para o público.

Seção VIII

**Instalações de Saúde com Responsabilidade Médica,
Salas de Medicina, Consultórios, Farmácias,
Clínica de Hematologia e Complementos.**

Art. 136 - Os locais em que se instalarem instituições de saúde com responsabilidade médica ou salas de clínica, consultórios e farmácias terão:

- I - área não inferior a 1000 m² com largura mínima de 1,50 m, para a instalação de 02 (dois) consultos, sendo necessários de 1,00 m² para cada consulto adicional;**
- II - paredes em cimento alvura, revestidas de material lizo, resistente e impermeável até altura de 2,00m, no mínimo;**
- III - piso revestido de material lizo, resistente e impermeável;**
- IV - um lavatório, de sanitário;**
- V - instalação sanitária própria.**

Art. 137 - Os estabelecimentos de que trata este artigo estão sujeitos à vistoria pela autoridade sanitária, e só poderão ser utilizados para fim a que se destinam, não podendo servir de abrigo a outras dependências.

Parágrafo Único - São permitidas outras atividades além a cabida da autoridade sanitária, respeitadas as áreas mínimas exigidas.

Art. 138 - É proibida a existência de aparelhos de filmografia nos estabelecimentos de que se trata este artigo.

Art. 139 - Em todos os estabelecimentos referidos neste artigo é obrigatória a desinfecção de locais, equipamentos e utensílios, de forma determinada pela autoridade sanitária.

Seção IX

**Estabelecimentos Industriais e Comerciais,
Farmácias e Complementos.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 138 - É expressamente proibida a instalação em salas classes de laboratório ou departamento de laboratório que distribua produtos biológicos e outros produtos que possam produzir danos de contaminação aos habitantes.

Seção 5

Distribuidores, Representantes, Importadores e Exportadores de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e seus Correlatos, Cosméticos, Produtos de Higiene, Perfumes e Outros Produtos, Produtos Biológicos e Estabelecimentos Cosméticos.

Art. 139 - O local para instalação dos estabelecimentos a que se refere esta seção, que interesse a medicina e a saúde pública, deve satisfazer, além das disposições concernentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, mais as seguintes exigências:

I - área mínima de 1.000 m²;

II - piso de material lizo, resistente e impermeável e paredes pintadas de cor clara, com área de 2,00 m., no mínimo, também de material lizo, resistente e impermeável a critério da autoridade sanitária;

III - forro pintado de cor clara.

Art. 140 - Os estabelecimentos a que se refere esta seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, com exceção de passagens para outro local do edifício.

Seção 6

**Farmácias, Drogarias, Farmácias,
Pontas de Medicamentos, Unidades Isoladas e
Dispensários de Medicamentos.**

Art. 141 - O local para instalação de farmácia deve satisfazer, além das disposições referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, mais as seguintes exigências:

I - piso de material lizo, resistente e impermeável e paredes pintadas de cor clara, com área de 2,00 m., no mínimo, também de material lizo, resistente e impermeável a critério da autoridade sanitária;

II - forro pintado de cor clara.



Art. 142 - O local para instalação de posto de medicamentos deverá ter uma área de 15,00 m².

Art. 143 - De acordo com as necessidades e peculiaridades dos regimes subalternos e outros regimes decorrentes economicamente, as instituições terão as instalações e os equipamentos para funcionamento de estabelecimentos destinados a assistência farmacêutica, a que se referem mais artigos, poderão ser reabidas a critério da autoridade médica, respeitadas as normas da saúde pública.

Art. 144 - Os estabelecimentos a que se referem este artigo deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para qualquer outra fim, nem servir de passagem para qualquer outro local do edifício.

Seção XIII

Estabelecimento de Assistência Odontológica

Art. 145 - Os locais destinados a assistência odontológica, tais como: clínicas dentárias infantis e maternas, clínicas dentárias especializadas e policlínicas, clínicas dentárias populares, centros recursos odontológicos, institutos odontológicos e congressos, além das estruturas referentes a habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão obedecer mais as seguintes:

I - piso de material lizo, resistente e impermeável, e paredes pintadas de cor clara, com tecto lizo e impermeável, até 1,00 m. de altura, no mínimo, de material atóxico, a critério da autoridade médica;

II - forro pintado de cor clara;

III - compartimento, provido de portas separadas até a área por paredes ou divisões impermeáveis de cor clara destinadas a:

a - recepção com área mínima de 15,00 m²

b - consultório dentário com área mínima de 10,00 m²

c - área reservada a exames próprios, em sala consultório.

Art. 146 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo devem ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servirem de passagem para outro local.

Seção XIII

Instituto ou Clínica de Fisioterapia e congêneres

Art. 147 - Os institutos ou clínicas de fisioterapia e congêneres, além das disposições referentes a habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, e das condições específicas para locais dentro mesmos, terão no mínimo:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

II - sala de administração com área mínima de 10,00m²;

III - sala para exames médicos, quando sujeito à responsabilidade médica, com área mínima de 10,00m²;

III - sanitários independentes para cada seção, separados da unidade comum;

IV - consultório e sanitário para empregados;

Art. 148 - A área, a ventilação e a especificação dos pisos, forros e paredes dos locais para funcionamento propriamente dito ficam a critério da autoridade sanitária.

Art. 149 - As salas e locais acima deverão existir durante todo período do seu funcionamento, inclusive, em quantidade adequada, atende às disposições apropriadas, a critério da autoridade sanitária.

Art. 150 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo terão unidade independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outras fins, nem serviços de passagem para outro local.

Seção III

Estabelecimentos Veterinários e Cangaços e Parques Zoológicos.

Art. 151 - Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como os estabelecimentos de guarda e abastecimento, destinados ao atendimento de animais domésticos de pequeno porte, serão permitidos dentro do perímetro urbano, em local autorizado pela autoridade municipal, e desde que atendidos as exigências desta Lei de sua Normas Técnicas Especiais.

Art. 152 - Os jardins ou parques zoológicos, mantidos por entidades públicas ou privadas, poderão localizar-se no perímetro urbano municipal e deverão atender aos seguintes requisitos:

1 - Localização aprovada pelo Poder Público Municipal;

II - jardins, cercados, fendas e demais instalações destinadas à permanência de mais de quinze (quinze) animais, no mínimo das diversas espécies vivíscas e das espécies domésticas;

III - Área reservada, com instalações e divisões, somente utilizável para uso humano;

Seção IV
Dependências



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado do Mato Grosso do Sul

Art. 153 - As quitandas e casas de frutas, as casas de venda de frutas, depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres, terão contribuições do mesmo, por seção de vendas.

Art. 154 - Os restaurantes tendo cozinha, coque ou secundária, depósitos de matéria-prima e seção de venda com conservação.

Art. 155 - As padarias e estabelecimentos congêneres tendo cozinha, depósitos de matéria-prima e seção de venda com conservação.

Parágrafo Único - As ou outros estabelecimentos fazendo venda de salão de carne de vaca, terão local apropriado para depósito e limpeza da carne, com características técnicas de de depósitos de matéria-prima, tendo como local apropriado para depósito de limpeza.

Art. 156 - Os estabelecimentos industriais de manipulação e montagem de café terão:

I - dependências destinadas à lavagem, montagem e embalagem, independentes ou não, e controle da autoridade sanitária, que terão em conta o equipamento industrial utilizado;

- II - depósito de matéria-prima;
- III - seção de venda ou expedição.

Art. 157 - As depósitos "frutíferos" e estabelecimentos congêneres terão:

- I - sala de manipulação;
- II - depósito de matéria-prima;
- III - seção de venda com conservação ou seção de expedição.

Art. 158 - As padarias, fábricas de massas e estabelecimentos congêneres terão:

- I - depósito de matéria-prima;
- II - sala de manipulação;
- III - sala de montagem;
- IV - sala de embalagem;
- V - seção de expedição ou venda;
- VI - depósito de conservas;
- VII - cozinha.

Art. 159 - As fábricas de bolachas e estabelecimentos congêneres terão:

- I - local para limpeza e limpeza dos recipientes;



- II - depósito de matéria-prima;
- III - sala de manipulação;
- IV - sala de armazenamento e embalagem;
- V - sala de acondicionamento;
- VI - sala de expedição.

Parágrafo Único - Conforme a natureza do estabelecimento e equipamentos industriais utilizados, poderão constituir uma única peça as salas de acondicionamento e expedição.

Art. 148 - Os manipuladores, digestores, tripes, chapeados, filotras de consumo de carne, geaduras e produtos derivados, filotras de consumo de peixes e molhos/condimentos congelados, de acordo com a sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial utilizado, terão a natureza da autoridade sanitária, e observada a legislação federal pertinente.

- I - carne;
- II - departamento de manipulação;
- III - sala de estocagem;
- IV - câmara digestora;
- V - depósito de matéria-prima;
- VI - laboratório;
- VII - sala de manipulação;
- VIII - sala de embalagem, armazenamento ou estocagem;
- IX - sala de acondicionamento;
- X - sala de expedição.

Parágrafo Único - As dependências utilizadas para preparo e fabrico de produtos derivados e alimentação humana deverão estar completamente isoladas das demais.

Art. 149 - As grades lácteas, salas de beneficiamento de leite e pastas de refrigeração, partes de molimentos, filotras de laticínios, molhos/condimentos congelados, de acordo com a sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial utilizado, terão a natureza da autoridade sanitária, e observada a legislação federal pertinente.

- I - sala de beneficiamento de matéria-prima;
- II - laboratório;
- III - depósito de matéria-prima;
- IV - câmara digestora;
- V - sala de manipulação;
- VI - sala de embalagem, armazenamento ou estocagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado do Mato Grosso do Sul

VEI - Lei de emendamentos;
VEB - Lei de emendações.

Título VII Da Vigilância Sanitária Capítulo I

Resposta as Infecções de Interesse Sanitário Competência

Art. 141 - Os médicos, enfermeiros, arquitetos, odontólogos, farmacêuticos, dentistas, fisios, químicos, biólogos, superiores de saneamento e agentes de saneamento da Prefeitura Municipal, no exercício de funções fiscalizadoras das competências dentro de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedir as intimações, expedir providências referentes à prevenção e resposta de todo quanto possa comprometer a Saúde Pública.

Parágrafo Único - A competência das autoridades de saneamento das Unidades é aplicável das providências mencionadas nos artigos 1, II, III e IV do artigo 171, desta Lei.

Art. 142 - Verificada a ocorrência de irregularidade não prevista de sanatório, após de intimação, pelas autoridades mencionadas no artigo anterior.

Art. 143 - As autoridades fiscalizadoras mencionadas no artigo 141, terão livre ingresso em todos os locais a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições.

Capítulo II Infecção e Profilaxia

Art. 144 - Considera-se infecção, para fins desta lei, a descoberta ou a existência de um agente em qualquer lugar, independentemente a natureza, por qualquer forma, se destinada a prevenção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 145 - Resposta pela infecção: quem por meio ou contato de um objeto, ou consumo para sua produção ou distribuição.

Parágrafo Único - Exclui a infecção de infecção e casos decorrentes de doenças em prevenção de doenças infecto ou circunscritas imprevistas, que não é





determinar a ação, determinação ou abstenção do poderem no nome do interesse do estado público.

Art. 147 - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leve, aquela em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - grave, aquela em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssima, aquela em que seja verificada a existência de dano ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 148 - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do crime;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como eventual, quando patente a ignorância do agente a respeito do ato;

III - o infrator, por razões de ordem econômica, imediatamente previous a pena ou a sanção ou conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imposto;

IV - ter o infrator seguido conselho, a que não podia resistir, para a prática do ato;

V - a ignorância cometida ser pouco significativa;

VI - ser o infrator, primário.

Art. 149 - São circunstâncias agravantes:

I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventualmente, desde que não se trate de:

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagens pessoais ou decorrentes de ação ou omissão que contraria a disposição da legislação sanitária;

III - ter sido anteriormente do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitar a sua reincidência;

IV - o infrator exigir indenização para a cessação material da infração;

V - ter a infração conseqüências catastróficas à saúde pública.

Art. 150 - Para efeito desta Lei, serão caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva ou outra administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo Único - A reincidência específica torna o infrator passível de responsabilização na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.





Art. 170 - Para a aplicação da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - as consequências do infator quanto as normas sanitárias.

Parágrafo Único - Nos projetos de disposto as normas desta lei e o artigo 147, a aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infator.

Art. 171 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 172 - Em conformidade com o disposto na Lei nº 0.437 de 09 de agosto de 1997, as infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis serão penalizadas alternativa ou cumulativamente com penalidade de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do produto;
- IV - interdição do produto;
- V - interdição do produtor;
- VI - suspensão da venda ou fabricação do produto;
- VII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VIII - proibição de propaganda;
- IX - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- X - cancelamento de alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 174 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - nas infrações leves, de até a cinco vezes a Unidade Fiscal do Município;
- II - nas infrações graves, de dez a dezesseis vezes a Unidade Fiscal do Município;
- III - nas infrações gravíssimas, de dezoito a vinte e seis vezes a Unidade Fiscal do Município.

Art. 175 - São infrações sanitárias entre outras:

- I - comércio, instalação ou funcionamento laboratorial de produção de medicamentos, soro, vacinas, sorbitóis, emulões de látex, dietéticos, sorbitóis ou qualquer outro produto que fabrique
- II - comércio, instalação ou funcionamento laboratorial de produção de medicamentos, soro, vacinas, sorbitóis, emulões de látex, dietéticos, sorbitóis ou qualquer outro produto que fabrique





tecnologias modernas e demais produtos que interessam à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes.

PENA: advertência, interdição, cancelamento da autorização e de licença, ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais prontos ou em fase de obra, clínicas ou geriá, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins que se dediquem à prevenção, proteção e recuperação da saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA: advertência, interdição, cancelamento da licença ou multa.

III - instalar consultórios médicos, odontológicos, e de quaisquer atividades parasanitárias, laboratório de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite materno, de órgãos, estabelecimentos de atividades afins, instituições de convalescença, geriatria, fisioterapia e de recuperação, laboratórios, unidades laboratoriais, bancos, clínicas de repouso e convalescença, quiosques ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios x, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e raios, estabelecimentos, laboratórios afins e serviços de raios, de aparelhos ou de materiais afins, de próteses dentárias, de aparelhos ou materiais para a cura odontológica, ou qualquer atividade semelhante, instaladas ou funcionando, sem a participação da agência que outorga perfis de ou campanhas educativas e medidas relacionadas com a saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA: advertência, interdição, cancelamento da licença ou multa.

IV - criar, produzir, fabricar, transportar, preparar, manipular, perfilar, fracionar, embalar ou acondicionar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder, ou usar dispositivos, produtos farmacêuticos, cosméticos, drogas, vacinas farmacêuticas, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, cosméticos, cosméticos modernos, utensílios e aparelhos que interessam à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando disposto no legislação sanitária pertinente.

PENA: advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro ou multa.

V - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas ao desenvolvimento e ao exercício de atividades econômicas consideradas prejudiciais pelas autoridades sanitárias.

PENA: advertência ou multa.

VI - obter ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado do Mato Grosso do Sul

PENA: interdição, cancelamento da licença e interdição ao meio.

VII - agir contra as disposições com prescrições relativas ao armazenamento expostas em lei e normas regulamentares;

PENA: interdição, cancelamento da licença ao meio.

VIII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda é sob dependência de prescrição médica, sem observância desta exigência e conformidade as normas regulamentares.

PENA: advertência, interdição, cancelamento da licença ao meio.

IX - é expressamente proibido a criação, ou depósito em qualquer outro armazenamento de armas ou munições urbanas da cidade.

PENA: advertência, apreensão ao meio.

X - é igualmente proibido em ruas e terrenos baldios da cidade:

- a) lixo;
- b) animais;
- c) esgoto;
- d) resíduos;
- e) entulho;
- f) outros.

PENA: advertência, apreensão ao meio.

XI - proporcionar condições de saneamento, sem esgoto, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no armazenamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos químicos, medicamentos, drogas, produtos de higiene cosméticos e perfumes;

PENA: apreensão, interdição, interdição, cancelamento do registro ao meio.

XII - expor à venda ou entregar ao consumidor, produtos de higiene e saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou após data nova data de validade, posterior ao prazo exposto.

PENA: apreensão, interdição, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização ao meio.

XIII - industrializar produtos de higiene e saúde sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

PENA: apreensão, interdição, interdição, cancelamento do registro ao meio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado do Mato Grosso do Sul

XIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, certificações, licenças e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e empregados, comandantes de transportes ditados por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, marítimos e aéreos;

PENA - advertência, interdição ou multa.

XV - intervenção das exigências sanitárias relativas à higiene pelas suas proprietárias, ou por quem detenha legalmente a sua posse;

PENA - advertência, interdição ou multa.

XVI - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal;

PENA - interdição ou multa.

XVII - cometer o exercício de atividades relacionadas com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal;

PENA - interdição ou multa.

XVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, cosméticos e quaisquer outros que interessem à saúde pública;

PENA - apreensão, interdição, e ou interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento e multa.

XIX - infringir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção de saúde;

PENA - advertência, apreensão, interdição, ou interdição do produto, suspensão de venda e ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença do estabelecimento, proibição de propaganda ou multa.

XX - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à publicação de legislação pertinente;

PENA - advertência, apreensão, interdição ou interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de funcionamento, proibição de propaganda.

Parágrafo Único - Independente de licença para funcionamento no estabelecimento de abastecimento Público ou por ele instituído, ficando expresso, porém, de exigências previstas na legislação, nos equipamentos e na qualificação educacional e científica e responsabilidades técnicas.





Art. 176 - O desempenho ou omissão no serviço competente, em razão de sua natureza legal, sujeita o infrator a penalidade de multa.

Capítulo III

Procedimento Administrativo das Infrações do Sistema Eleitoral

Atos de Infração

Art. 177 - As infrações constituintes serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando-se a lavratura do auto de infração, observados a este e as regras constitucionais sobre Lei.

Parágrafo Único - O auto de infração será provido pelo superior imediato da autoridade acusada, seguindo-se a lavratura do auto de impugnação da penalidade, se for o caso.

Art. 178 - O auto de infração será lavrado em 04 (quatro) dias, no máximo, decorrido-se a primeira ou segunda o constrito.

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade acusada, especificação de seu cargo ou atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivas;

III - a disposição legal ou regulamento transgredido;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar com a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - nome e cargo legítimo da autoridade acusada e sua assinatura;

VII - a assinatura do acusado ou, na ausência de sua representação legal ou própria, e em caso de recusa, a certificação dessa circunstância pela autoridade acusada e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único - A impossibilidade de ser dado reconhecimento devidamente assinado, não deverá ser justificada no auto de infração por meio de carta registrada ou por Edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a notificação (II) (item) duas vezes a publicação.

Art. 179 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade no mesmo delito.



Art. 180 - Quando, apesar da lavatura do auto de infração emitido, ainda persistir o infrator, obrigatório o comparecer sem intimação a Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - O prazo para cumprimento da obrigação voluntária poderá ser utilizado no atendimento aos casos excepcionais por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2º - O não cumprimento da obrigação voluntária no prazo fixado, além de ser considerado flagrante ocorrido após decisão transitada, a imposição de multa diária, atrelada de acordo com os valores correspondentes a classificação da infração, em o caso cumprimento da obrigação, será proposta de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Capítulo IV

Térmo de Intimação

Art. 181 - No, a emissão das autoridades competentes mencionadas no artigo 182 desta Lei, a irregularidade não constitui falta interna para o órgão público, não podendo ser emitido, para corrigir no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 182 - O termo de intimação será lavrado em 4 (quatro) vias, as quais, destinando-se a: primeira ao intimado, e constará:

I - o nome do pessoa física, ou denominação da entidade intimada, especificação de sua sede de atividade e endereço;

II - número, data e data de emissão da infração respectiva;

III - a disposição legal ou regulamentar infringida;

IV - a multa pecuniária exigida;

V - o prazo para o seu pagamento;

VI - nome e cargo legal(1) da autoridade que expedir a intimação e sua assinatura;

VII - a assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e assinatura de duas testemunhas, quando possível;

Parágrafo Único - Na possibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, de infração ou de despacho que induza ao aumento o prazo para sua execução, o intimo deverá ser classificado por meio de carta registrada em protocolo ou impresso oficial.

Capítulo V

Auto de Imposição de Penalidade





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado do Mato Grosso do Sul

Art. 180 - O ato de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente, dentro de 05 (cinco) dias, no mínimo, a contar da lavatura do ato de infração, ou ainda da data de publicação do instrumento de defesa, quando houver.

§ 1º - Quando houver infração, a penalidade só será imposta após o decurso do prazo concedido, e desde que não corraja a irresponsabilidade.

§ 2º - Nos casos em que a infração exige as ações previstas na autoridade militar para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 3º - O ato de imposição da penalidade de apreensão ou interdição, ou inutilização, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser lavrado no ato de infração original, e quando se tratar de produtos deverá ser acompanhado do termo respectivo que especificar a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 181 - O ato de imposição de penalidade será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao indutor.

§ 1º - Quando a penalidade imposta for apreensão, interdição ou inutilização de produtos, o ato deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificar a sua natureza, quantidade e qualidade.

§ 2º - Na impossibilidade de elaboração da penalidade a que se refere este artigo, o indutor será notificado mediante carta registrada ou publicada no Imprensa Oficial.

Art. 182 - Transcorrido o prazo fixado no artigo 181, sem que tenha havido imposição de recursos, ou pagamento de multa, o indutor será notificado para recolhê-la, no prazo de 10 (dez) dias, ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Parágrafo Único - Não recolhida a multa dentro do prazo fixado no artigo anterior, uma das vias do ato de imposição da penalidade de multa será encaminhada ao órgão competente para fins de cobrança judicial.

Art. 183 - As multas impostas serão cobradas de 05% (cinco por cento) caso o indutor deixe o pagamento dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência de sua aplicação, impetrando ou distribuído sobre os recursos.

Art. 184 - O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida, registrada e protocolada pela autoridade local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado do Mato Grosso do Sul

Capítulo VI

Recurso

Art. 188 - O recurso poderá interpor-se dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 189 - A defesa no impugnação será julgada pelo superior imediato do servidor acusado, ouvido este previamente, e qual terá o prazo de 10 (dez) dias em prosseguir a defesa, respondendo a escritura ao ato de impugnação de penalidade - se for o caso.

Art. 190 - Da impugnação de penalidade poderá o interessado recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Art. 191 - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias, no:

I - Diretor do Órgão autônomo, qualquer que seja a penalidade aplicada, e das decisões finais, no:

II - Coordenador respectivo, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos III e IV do artigo 174, ou resto do valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do artigo 174, e das decisões do Coordenador, no:

III - Secretário Municipal de Saúde, em última instância e somente quando se tratar das penalidades previstas nos incisos VII, VIII, X e XI do artigo 174.

Art. 192 - Os recursos serão decididos depois de ouvido a autoridade recorrida, a qual poderá manifestar a decisão superior.

Art. 193 - Os recursos só poderão ser objeto de recurso nos casos de impugnação de multa.

Art. 194 - O interessado poderá recorrer das decisões das autoridades seguintes:

I - Penalmente, ou por via processual, e vista do processo,

II - mediante certificação, que poderá ser feita por carta registrada, ao ato de da Impugnação Oficial, considerando-se efetiva 5 (cinco) dias após a publicação.

Capítulo VII

Disposições Gerais

Art. 195 - As disposições de caráter legal e regulamentar de caráter ordinário, observando-se 5 (cinco) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

§ 1º - A presente intervenção se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua suspensão e a consequente suspensão da pena.

§ 2º - Não ocorre a prisa prescricional enquanto houver processo administrativo dependente de decisão.

Art. 186 - Os prazos mencionados na presente lei correm ininterruptamente.

Art. 187 - Quando o acusado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, poderá o ato ser assinado "a rogo" ou por meio dos seus representantes, ou em falta destes, deverá ser feita a leitura verbal pela autoridade competente.

Art. 188 - Sempre que a ciência da intervenção se fizer por meio da publicação em imprensa será certificado ao processo, a página, a data e a denominação da jornal.

Art. 189 - Quando a infração ocorrer em livro este não será apreendido, porém, ao ato descrever-se-á circunstanciadamente a falta, lavrando-se o termo do ocorrido no próprio livro.

Art. 190 - Os órgãos da Autoridade Municipal de Saúde após decisão definitiva no esfera administrativa, terão poderes todos as penalidades aplicadas nos infrações de legislação sanitária.

Art. 191 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 (cinco) dias do mês de Julho de 1998.


EDSON ALUÍSIO SCHOLTZ
Prefeito Municipal